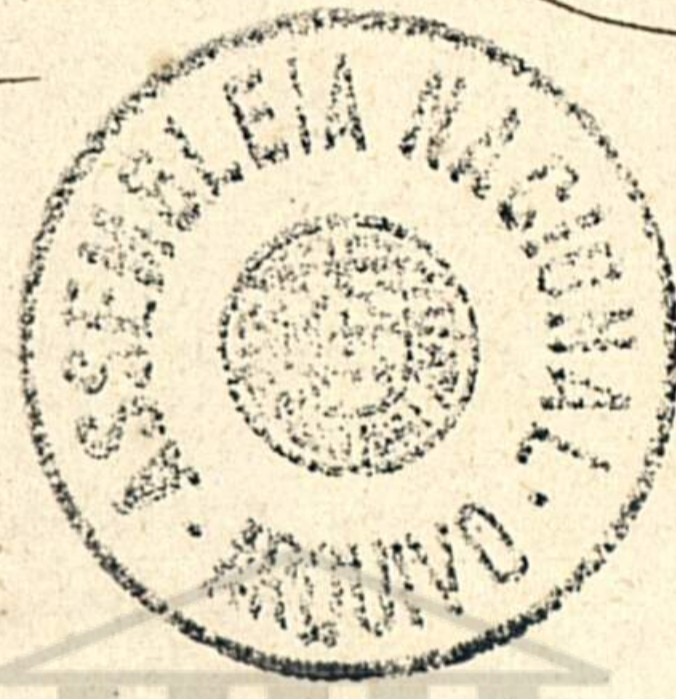


1827

194  
Q23

Argumentos de particulary = q. não deas  
entrada

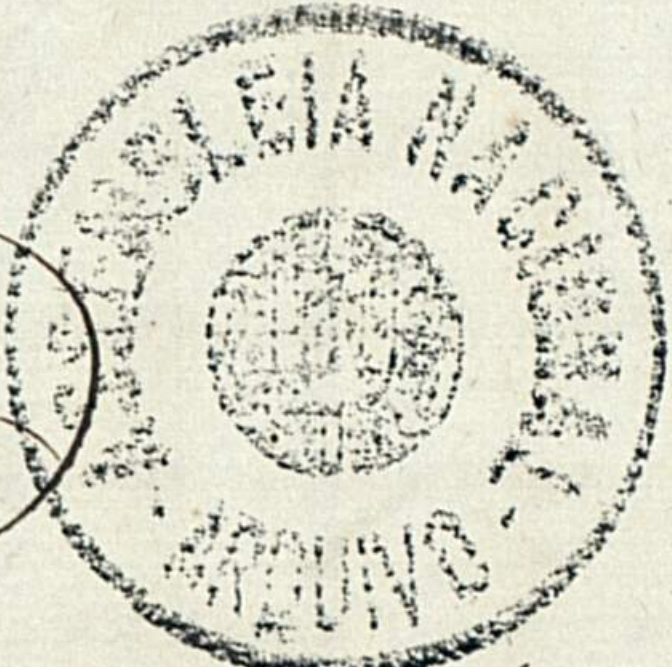
Letra



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

40

194  
423



Projecto de Ley Regu-  
lamentar sobre Manifestos.

Offerido ás Cortes do Reyno.

J. C. P.  
M. P.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Lisboa. 4 de Janeiro  
De  
1827

Libro J. del 1827 / sin entrada

# Triunfalo.

Vendo Portugal, e seus Dominios hum viveiro de pilitornas vendas dos Predios Rusticos, e Urbanos de quertandose depois de effectuadas dividas occultas, e ate muitas vezes suportas seguindo a da que demandas, e preiçicicous prebongadas contra os Compradores, que de baixo da boa fe derão o seu dinheiro, não ficando nunca seguros com a compra que fizeram, nem comprando em Aita publica, se faz urgente huma Ley que isto acutelle, evitando fraudas, e enganos, e segurando se os bens de cada honesto, e honrado Cidadão, Constituido, e para o presente, e futuro successo das suas familias.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Projecto de Ley Regulamentar.

1.º Haverá em todas as Cidades das Comarcas do Reyno, e seus Dominios hum Cartorio de Manifestos, abrangendo o de Lisboa e seu Termo.

2.º Os mais Cartorios terão igualmente a distancia de 5 Leguas de districto, tanto das Villas, como os das Cidades das Provincias.

3.º Serão obrigados todos, e quaes quer Vendedores d'ali hir, ou mandas manifestar, os encargos, dividas, ou annos, que tiver o objecto da Venda, ou averballos como livres no

caso que assim estejam = e declarando assim;  
também igualmente declararão suas mora-  
das, seus empregos, e occupações cujas declara-  
ções feitas por escripto terão a data do dia  
mez e anno, e Lugar, e serão assignadas, e igu-  
almente as assignará no Livro em que fi-  
elmente ficará transcrito o seu Mani-  
festo, sem que se acrescente, ou diminua  
humã só palavra, e as suas declarações  
ficarão no Cartorio para serem conferi-  
das com o Livro, quando for necessario: To-  
dos os que pertenderem matricular-se Ne-  
gociantes na Junta do Commercio, apre-  
sentarão Certidão de terem manifestado  
os seus bens.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
4.º Não poderá Tabelião algum lavrar  
Escriptura de Venda sem que nella vá  
transcripta a Certidão respectiva do ma-  
nifesto declarado sobre o objecto da venda,  
e não o fazendo assim incorrerá na pena  
de suspensão pelo tempo de doze annos,  
multado em 60,000 reis para applica-  
ção pua, isto pela primeira vez, e tornar-  
do a cometer erro, ou fatiedade, perderá  
o Officio, ficando inhabilitado para todo,  
e qual quer Cargo publico.

5.º Os Manifestos que se fizerem terão  
todas as declarações necessarias, quer  
seja da sua Cítimação, confronta, e fo

foro, e todas as mais charezas indispensaveis para a segurança do comprador: E quanto aos Predios Urbanos se declarará o seu arruam<sup>to</sup>, Numero, e Freguezia, declarando-se o dia, mez e anno, em que se manifestou. Todos os que tomarem lendas de Bens Nacionais farão antes de se effectuar o Manifesto dos seus Capitães, e de suas declarações por elles assignadas no Livro dellas darão Certidão.

6.<sup>o</sup> As Certidões que se extrahirem dos Livros dos Manifestos serão assignadas pelo Escrivão, e cada Lenda por elle lubricada, será denominada, Escrivão dos Manifestos dos Predios Urbanos e Rusticos, &c. Os Livros serão Alfabeticamente formados, e igualmente lubricados: Também os Contratadores de Vinhos e Gados farão os seus Manifestos das suas Compras e vendas, de que se lhe passará Certidão, sujeito a denuncias no caso de fraude.

7.<sup>o</sup> O dinheiro da Venda duas partes ficará depositada em Depozito seguro, e a terceira parte a poderá para logo receber o Vendedor, salvo se entre elle Vendedor, e comprador conveniorem o contrario, o que neste caso será Declarado, tambem poderá receber toda a quantia dando Fidor idoneo ao contento do Comprador: Ficando sujeita a Ley das Denuncias.

8.<sup>o</sup> Ao dinheiro depositado terá direito qual  
quer legitimo Credor do Vendedor, que judicial-  
mente o deduzirá por meios de Justiça,  
ou mostrará que já lhe está julgado por  
sentença definitiva, á qual se lhe deve seguir  
penhora para o seu embolso, não poderá  
porém prejudicar o direito de terceiro, que  
em iguaes circumstancias lhe prefera pe-  
la antiguidade que lhe dá preferencia,  
em contrando duvidas a decisão judicial-  
mente, ou a decisão entre si, pelas con-  
venções que bem lhes parecer, que de-  
dirão a Escritura, se lhes parecer conve-  
niente, ou seja intentada contra o pro-  
prio devedor, ou tendo este falecido contra  
o herdeiro, ou herdeiros habilitados.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

9.<sup>o</sup> No prefixo tempo de dois mezes = sen-  
do afilhente no continente do Reyno = pro-  
vará qual quer oppositor á quella venda,  
á parte, ou ao todo da sua importância  
que se acha depositada, e terminado o pra-  
zo a não poderá mais, <sup>supor</sup> o que legitimamen-  
te constará por Documentos, ou obrigações  
daquelle vendedor. Estando no Ultramar  
se poderá oppor no prefixo tempo de hum  
anno per si, ou pelo seu Procurador, ap-  
resentando titulo legal. Citando nos lito-  
dos do Juiz será dentro no prefixo tempo  
de vinte e quatro dias anno.

10.º O Vendedor antes de effectuar a sua venda será obrigado a annunciála na Gazeta, ou no Diario do Governo, e por Editaes, para affirmo e fazer constar a quem julgar ter direito de opposiçao tanto á totalidade, como em parte. Por estes se regularão os tempos marcados.

11.º Fica lhes porrem reservado o direito sobre qual quer outro objecto do seu devedor, a si, ou a seus herdeiros, e igualmente contra os herdeiros do Devedor tendo falecido.

12.º Por memmos encargos, e manifestos, e em tudo mais, como está determinado a respeito dos predios Rusticos, e Urbanos ficarão igualmente todas as Embarcaçoes de Lote, que se offererem em venda, tambem todos os Compradores de todos os generos, que pagão direitos nos Portos do Reyno, e seus Dominios.

13.º A Ley determinará qual hade ser a quantia que deve receber o Escrivao dos manifestos, tanto das buxas annuaes, como das Certidoens, Registo dos Livros, e Rubricas, que devem hir em cada lauda, e que devem hir em qual quer dos Documentos extrahidos = para evitar a affirmo toda, e qual quer falidade = a Ley sevará em vista os differentes gastos indispensaveis, que todos

fazem conforme as Cidades que habitam,  
e não terão ordenados estes Offiios: As Cer-  
tidoens que se varem para fora evitão as  
dos Consultados, e serão tidas como titulos  
legitimos no que declararem.

### Promotações.

14. Nas Promotações dos objectos men-  
cionados haverá avaliação feita por tres  
peritos juramentados, sendo dois nomeados  
por cada hum dos contraintes, que no caso  
de empate nomearão outro cada hum, e  
todo equal quer objecto que tenha o valor  
de duzentos mil reis será avaliado para  
que do expenso se pague Laudemio e Liza  
entre ambos, não havendo elles contraen-  
ta feito outra convenção = tendo precedido  
Licença do directo senhor. Em quaesquer  
outros objectos de Ouro, Prata, ou Joias, de  
que se effectuem promutações, se fa-  
rá Manifesto, e não manifestando, su-  
guito a denuncia, pagando metade do  
valor.

15. Todo o vendedor que com fraude en-  
gano, ou occultação dos encargos, ou omis-  
são que tiverem os objectos das vendas assim  
por Vender pagará logo espontaneamente,  
de dez por cento do valor do objecto que af-  
or vender, no prefizo tempo que lhe  
for assignado na Ley cuja quantia será  
ap



apellada a instituição pia dos Hospitales  
e Misericordias, humma vez que justificada  
for a fadada, seja por qual quer modo  
obrada, e a isto se procederá com sentença  
do Juizo das fadadas a onde pertence a  
accuzação, e confirmada na Instancia su-  
perior para onde o accuzado poderá ap-  
pellar, e no caso de revogada receberá do  
accuzante todas as custas em Dobro e per-  
das, e damnos, julgando ter direito para  
pedillos.

16.<sup>o</sup> No comprador fica o regreio de an-  
nular, ou reclamar a compra dentro de  
dous mezes sendo os contraentes ambos  
domiciliarios no mesmo Lugar, Villa, ou  
Cidade, e no districto de cinco Leguas de  
distancia.

17.<sup>o</sup> Sendo a fraude, ou fadada obrada  
no valor de 600\$000 reis terá degresso de dez  
annos, e só com operdaõ da parte prejudi-  
cada, se não exentará nesta parte a sen-  
tença definitiva, cujo perdaõ será dado  
por escripto assignado, e conhecido por  
Tabellião, e no caso de não saber escrever se  
apresentará com duas testemunhas que  
de baixo do juramento dos Santos Evangelios  
que o Tabellião lhes fará prestar - se  
conheça a intidade da pessoa, declarará  
seus nomes, idades, occupaõens, e suas mo-

moradas, e esta declaração Attestada pela fe pública do Tabelião, e por elle assignada sera o titulo da absolvição do accusado, quanto ao degraço, e tambem o sera se elle perdoar a pena pecuniaria, e estando as proprias partes presentes se procederá do mesmo modo entregando-se o titulo ao absolvido da culpa, ou culpas da parte do seu Accusador, esta perdoação em todo, ou em parte não poderá ser reclamada.

18.º Vindo a provar-se que foram partes supostas, e falsas como igualmente as testemunhas, se procederá contra ellas como as Leys Criminaes determinão.

## ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

19.º Quanto a reclamação a Ley fixará em todo o seu Vigor com os herdeiros do Vendador, ou Comprador. Caso que qualquer d'elles tenha fallecido antes de intentada a reclamação, ou antes de concluida, a Ley para a reclamação lhe determinará o tempo conforme as distancias de suas residencias, ou seja no Reyno, e seus Dominios quer seja em Paizes Estrangeiros, com os prazos de tempo já assignados nesta Ley §. 1.º

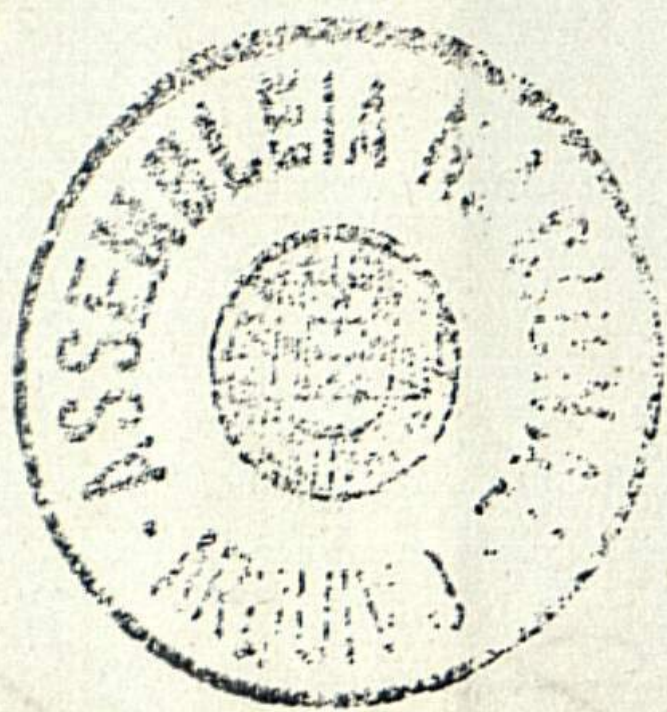
20.º Nada mais se poderá exigir no embolho da reclamação do que a quantia que mencionar a scriptura da Venda, acatando-se apim as fraudes das quantias que

ocultamente todos os dias se estão pagando.

21.<sup>o</sup> Nenhum Menor poderá contractar não sendo autorizado judicialmente por seu Tutor, ou Curador, e no caso que para o fazer não tenha hum outro, ou esteja em orfanato de o requererá querendo a qual quer Juiz de Instancia Superior, cujo requerimento com a nomeação que o Juiz houver feita fará parte de a decisão de qual quer escriptura que se lavrar de Menores, ou Orfãos, não tendo tempo limitado p.<sup>a</sup> obexão inormissima.

22.<sup>o</sup> Nas arrematações judiciaes feitas em asta publica se fará constar por Certidão extrahida dos Livros dos Manifestos de cada livro, e desembaracada de mais dividas, de ony pençoes, ou qual quer outro encargo, ou embargo, e para as folhas serão numeradas, lubricadas, e selladas as Certidões dos Manifestos, assignadas, e attestadas, veridicas, reconhecidas a fe publica do Escrivão, que será juramentado, e sujeito as mesmas penas que os Tabelliaes, caso cometta alguma falsidade que se lhe provar no Juizo competente como se ca declarado, e igualmente tudo sujeito, como os Tabelliaes publicos de Notas.

23.<sup>o</sup> Para que fique sendo titulo legitimo, e indisputavel a escriptura, se lavrará nella o auto da posse, registada depois no Livro do Registo dos Manifestos aonde se



pertencer, pelo numero com que hira mar-  
cada, correspondente a numero do Livro de don-  
de se extrahir a dita Certidão respectiva.  
Este titulo será o mais legitimo, sendo ne-  
cessario produzillo em Justica se fará em  
publica firma.

14.ª A Ley legutará igualmente apena em  
que incorre quem nomear beny para respon-  
sabilidade de dividas que contractar, ou para  
pagamento dellas, por Sentenças já definiti-  
vas, occultando as penhoras que já tenha, ou  
ou encargos de qual quer natureza que sejam;  
Fraude e Crime que provase que seja não só  
merece pena pecuniaria de 200000 reis, mas  
tambem de grado de dez annos para Angola.

15.ª Pela Ley ficao abollidos todos os Pri-  
vilegios de Irmandades, e Confrarias &c. sejam  
qual for a sua natureza havendo por deroga-  
das quaquer Leys, ou determinações em  
contrario desde a publicação desta em dian-  
te, que em tudo se cumprirá como nella  
se contém &c. &c. Ficando sendo esta Ley  
igual para todos.

Offereço com o maior Respeito  
A ser acite implora a nomeação em Lisboa.

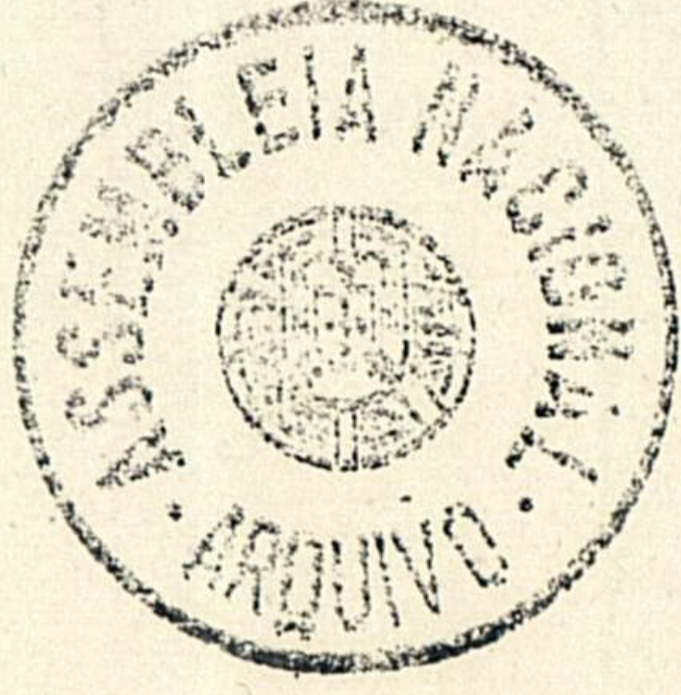
João Carlos Morais Pinheiro

N.º 51 Jan. 18.  
17

Senhores Deputados da Assembléa Portugueza

194  
423

1827



A Com. de Inspecções em 18 de Janeiro

Diz o Bacharel José das Neves Barbosa, actual  
 al. Corregedor do Lugar do Bairro de Belém, que  
 havendo-se suprimido pela Cortaria constante do  
 documento N.º 1 passada pela Regencia em Nome  
 de El Rey na data de 9 d' Abril de 1821, o cargo  
 de Superintendente dos Fios d'Alfama, e Escri-  
 vaes correspondentes, encarregando-se esta Repar-  
 ticaõ do lugar que o Supp.º exerce, e ao Escrivaõ  
 proprio do Juizo da Correicaõ; pelos bem justi-  
 ficados motivos que am. Cortaria apparenta,  
 e pelo bem da economia da Real Fazenda  
 assim se praticou até que o Supp.º tomou  
 posse do dito lugar: acontecendo porém que o  
 ex-Corregedor José Antonio Maria de Sou-  
 za, e Advogado Procurador com posse e  
 Ordenado na Relacaõ do Porto, tendo acaba-  
 do o dito lugar requerer ao Conselho da  
 Fazenda a renovaçaõ do mencionado Empre-  
 go da referida Superintendencia para  
 elle a servir não obstante ser Procurador  
 effectivo do Porto, o qual Conselho  
 formando huma Consulta a este respeito,  
 proprio conforme avontade do Suplicado,  
 não obstante a repugnancia que talvez hou-  
 vesse na Resposta Fiscal, e se decidio  
 que o m.º ex-Corregedor ficasse Super-  
 intend.º com o antigo Ordenado que são

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL

são 200000 \$ instaurada assim a Ley nova-  
gada que confere aquelle Ordenado ao Super-  
intendente, 60000 \$ ao Escrivão, e 600 \$ diário  
ao Escripturario, quando pela citada por-  
taria, não devia o Corregedor nem o Escri-  
vão receber Ordenado algum, como até a-  
gora se praticou; e por consequencia Mi-  
nistrando se fallando apparece, criado pe-  
lo Ministro da Fazenda hum novo nu-  
mer com Ordenado constituido se preci-  
za alguma em prejuizo das Rendas do  
Thesouro Publico, e com manifesta vi-  
olacao da Carta Constitucional, que  
no Titulo 2.<sup>o</sup> artigo 15. § 14, expressam-  
mente declara, que, crear, ou suprimir empregos  
Publicos, e estabelecer-lhes Ordenados,  
he' attribuição propria do poder legis-  
lativo, he'is residentes nas Cortes compo-  
tas das duas Camaras: allem desta for-  
mal resistencia a Ley fundamental,  
accresce, que, o indicado ex-Corregedor  
sendo fido o seu lugar não se pode  
considerar continuando em jurisdicção  
de parte alguma delle; e por isso o bu-  
sivo foi o despachar-se, e considerar-se  
na Consulta como em continuacão  
de humo coura que de todo está extin-  
to

extinta pela cennacia d'elle, e posse do supp.<sup>to</sup>,  
cujo Decreto, e carta que lhe confere o he-  
gao que exerce, pasatiram<sup>to</sup>. The determino  
na, que o sirvo da m. maneira que seus  
antecessores: ainda ha mais abusos, e  
mais illegalidades neste caso; por que nao  
devendo nem podendo o supplicado ser  
despachado ~~novam<sup>to</sup>~~ <sup>to</sup> sem dar residencia  
mas se attendeo a este legitima obta-  
culo, e conferio-se-lhe hum emprego  
de farenho, sem se mostrar corrente,  
nem habilitado para continuar neste,  
ou em outro qual quer emprego civil,  
e manda-se-lhe exercer juridica;  
mesmo no acto de se estar sindicando,  
e quando nenhuma podia ter, por que  
a Ley o suspende; ainda mais Senhores  
o supplicado he Duembargador da Relacao  
do Porto, aonde tem posse, com vencim<sup>to</sup> do  
Ordenado respectivo, e para onde deve hir  
logo que se apparecer corrente, e legitima-  
do pela sua residencia; portanto nao  
pode certamente sem abuso, ser extra-  
ido d'aquelle destino marcado por Ley;  
e se assim nao he, bem ~~horrorosa~~ se  
torna a consideracao do supplicado no  
referido emprego pelo lado da econo-  
mia

da Fazenda, por que vem officiar com 200000  
de Ordenado em huma Administracao, que  
muitos annos não arrecada tanta, ou  
pouco mais, não só por que he difficil  
a cobrança de Devedores pobres como se  
que, o total della não chega a hum  
conto, e oitocentos mil reis, sem então a  
parar-se mais de 1:000000. de despesa  
com a arrecadacao, por isto que tendo supp-  
plicado o Ordenado de Desbargador do  
Porto e os 200000 l. que se determinava  
pela Ley antiga da Superintend.,  
vem a receber 200000 l., 60000 e  
Escrivaõ, e dentro e tanto o Escripta-  
rario que tudo excede de 1:000000  
quando seu tal aburo, e seu tal rone,  
vacaõ de emprego, a Fazenda não Gas-  
ta mais que os 219000 l. com o  
Escripturario, não se augmentava  
empregados desnecessarios, e sempre em  
taes termos prejudiciaes á Ordem Pu-  
blica.

Todas estas considerações, e mais  
algumas, levou o Supp. à Presença  
de



194

Cx 23

de Sua Magestade Real pela Secretaria da Fazenda,  
mas o actual Ministro as desatende, em  
deferendo ao Supp.º o seu tão justo Reque-  
rimento; por isso separa obter a justiça que  
lhe compete, e outro sim como interessa  
do ao seu Publico que não pode pros-  
perar conferindo-se empregos ecurados,  
salarios não precisos, e a pessoas não  
habilitadas, segundo a Ley, sem proprio  
a esta Camara semelhante attentado,  
e requer que exigindo-se do Governo  
a Consulta Supplicativa do Conselho da  
Fazenda, o requerim.º e docum.º do Supp.º  
se sirva esta Camara tomar em consi-  
deração este objecto offensivo da Carta  
Constitucional, e de outras Leys, da  
Ordem, e economia Publica, dos Direitos  
do Supp.º por se separar do seu lugar  
sem ser ouvido humia porção da juris-  
dição d'elley, com aqual tomou conta  
e pagou novos Direitos. O Supp.º jun-  
ta mais os docum.ºs n.ºs 2.º e 3.º com que ve-  
rificou parte da sua exposição para  
melhor ser attendida; e por cujo motivo.

Aos Senhores Deputados da  
 Assembléa da Nacão Cor-  
 tingera se dignem man-  
 dar vir perante si todos  
 os papéis respectivos  
 a vista d'elles tomarem  
 em justa consideração  
 este negocio para ser  
 deferido como se julgar  
 de justiça


João de Barros


Reunido a Sessão supra ser de quinquenta e nove  
 membros. Acto de 17 de Maio de 1797

João de Barros  
 João de Barros

72

194 f. 1  
423

João e Antonio de Seixos Sabal  
João Publico das Notas nesta Cidade de Lisboa, sua terra  
por Sua Magestade Real a Sereníssima Senhora Infanta Re-  
gente em Nome de S. M. 

Certifico que me foi apresentado o Diário do Governo, ou  
Gazeta Imprensa, do dia de sete de Abril do Anno de Mil e  
centos e vinte e hum, de Numero Noventa e oitavo, findo em  
em publico forma a Portaria da Regencia de nove de Abril do  
mesmo Anno na indicada Gazeta em esta, ao qual se refere, seu  
theor he o seguinte = 

### Portaria

Sendo presente a Regencia Grande  
atravez em que seucha a Cobrança dos Foros no Districto da Be-  
lga, havendo muitos que da data dos seus Reconhecimentos tem  
hum anno tempo ago; e sem como Terras, e Casas, cujos arrendo-  
mentos quasi se ignoras, e nem os seus pagamentos: Sendo  
necessario dar a esta Cobrança a qual se ordena, e actualisar de que  
se requer, e que se procure haja em toda a Amecadacia Pu-  
blica, da qual tanto depende a firmeza e Credito do Thesouro Pu-  
blico Nacional; e Observando-se ao mesmo tempo que o actu-  
al Superintendente Desembargador do Officio de Supplicacao  
Domingos Monturo de Albuquerque e Amaral, ou cu di-  
go occupado com os demor d'este Cargo, e com outras imcom-  
bencias que o convida a sua Recombida a Literatura, nao po-  
de a cuidar, e desenhunhar humo Comissario, que por dis-

27  
durante, e simplificada o deitrahiria de Negocios da maior  
utilidade publica. A mesma Regencia em Nome de  
El Rey o Senhor Don Joao Sesto, Ha por bem extinguir, e  
o Lugar, e Ordenado de Superintendente do Thesouro  
da Ajuda; e que esta incumbida de; e que esta incumbida  
dessa Comissao ao lugar de Corregedor de Belem, da qual  
dará Contas no referido Thesouro Publico Nacional,  
assim como por elle se tomara ja, ao que por ella se  
deixa de servir o dito Lugar. Que se de terminada a ruy  
to de Superintendente, se entendera' ha' bem de ser  
vao, o qual Lugar igualmente se extingue; e o do Crime do  
dito Bairro de Belem officia sendo para a Comissao.  
O Corregedor que hora he, fara' logo Inventariar to  
do os Titulos, e Cartas, em de papeis que formarem este In-  
criptorio, se houverem e Titulos devras ser remittidos ao  
ao Conselho da Fazenda como Litacao propria assim co-  
mo huma Cartacao de todos os fechos e Rendas daquelle  
Districto, as d'as de Predios Rurales, ou Urbanos, e os  
Titulos por que se possue, fazendo Arrendar em pra-  
ca publica aquelle que se acharem sem fechos; e re-  
mitendo iguaes Cartacoes ao Thesouro Publico Nacional.  
O Secretario da mesma Regencia dos Negocios da Fa-  
zenda. Presidente do dito Thesouro e tanto a p'ora em  
de, e para recuntar. Palaco da Regencia em Nova de abril  
de mil e cento e vinte e hum. Com as Rubricas dos  
e Membros do Governo, de; e Membros da Regencia do  
Reino =

Transferada e concertada com o mesmo Imperio  
seu ayuntamiento, e tornada a entregar ao e Synarchia  
tanto. Mandada de 24 de Maio de 1827. da  
Tabella dos Antigos do Imperio que se  
tornou em publico

M. M.  
Com. de N.  
Luis Antonio de Siqueira

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Antonio de Siqueira  
Luis Antonio de Siqueira  
43524  
Frederico

27



Parlamento 1824  
14 de Novembro  
1824

Oly. an dita Comissão, e tambem de da Superintend. dos Foros  
d' Ajuda, attente junto a esta Ordem qual he o Ordenado q' os  
Superintendentes antigam. perubias neste Imperio, e o Gerivaõ,  
qual he o do Gerivaõ q' sempre tem existido, e existe ainda  
Belum 2 de Março 1824

Barbosa

Seus e Antonio de Leiros, Escrivas  
do Crime da Pátria de Belém, e da Superintendencia  
dos foros d' Ajuda por sua e Altera Real e Serenissima  
Senhora Infanta Regente em Nome do Rey R  
Certifico aos Senhores que a minha presente  
Certidão dizem, que ao tempo em que a Superintendencia  
dos foros d' Ajuda estava a Cargo do Desembargador da Ca-  
za da Supplicação Domingos Montir de Albuquerque e  
Amaral, perubia este de Ordenado a quantia de duzentos  
mil reis, o Gerivaõ que então tao bom servia João Candido de  
Costa Campos secenta mil reis; e que depois em consequen-  
cia de huma Portaria da Regencia da Real Fazenda todos  
aqueelles Ordenados Suprimidos, sendo cometida a dita Su-  
perintendencia ao lugar de Corregedor do Crime da Pátria

De Bellem, egueo hevia de la fornicad oficava sendo  
da Superintendencia: suto gratuitamente. E comefuto  
apim Continuo, aexpicad de haver hum hereditario  
aqueum mandarao dar sui centos sui Diarios: Sugera  
por huma Portaria expedida pelo Tribunal do Conselho  
da Real Fazenda, com data de Cinco de Fevereiro do Corru  
to Anno, dirigida ao Actual Corregedor e Meritissimo Jo  
se das Neves Barboza selhe mandad que amencionada  
Superintendencia ficava a Cargo do Desembargador Jo  
e Antonio Maria de Souza e Azevedo; e desanexada do  
Lugar de Corregedor de Bellem; e que ficava Considera  
da em tudo como Marcada a Lij, e con do Vincimentos nel  
ta e tabal e idos; e que peredia o Maij Superintenden  
tu. Em fe de Ordade, para Contar sui papas  
aparente qua pignis. Bellem 22 de Março de  
1827. Eu Luis Antonio de Siqueira que  
mbrava assigna

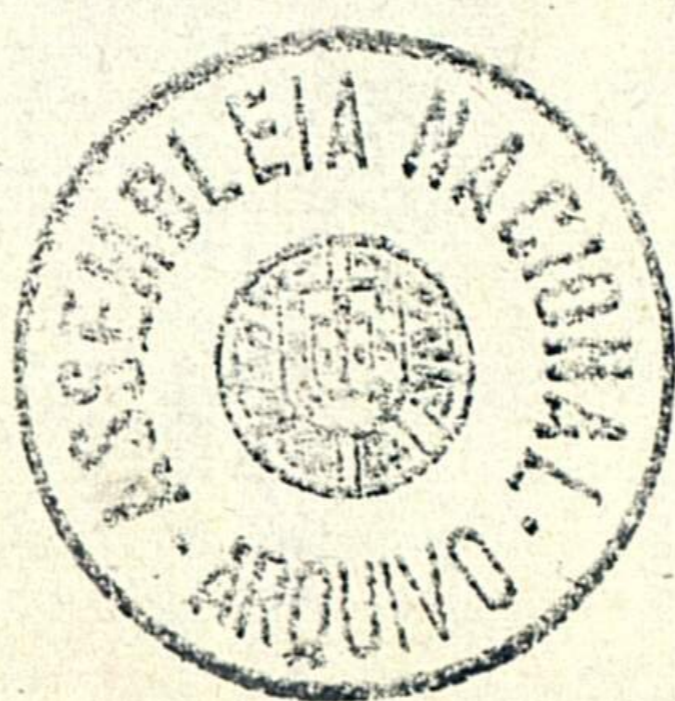
ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Luis Antonio de Siqueira







B27 194  
423

Dizem os Supp<sup>tes</sup> que tendo  
decorrido vinte e dois dias depois do  
despacho de f<sup>o</sup> 3<sup>o</sup> e mais de sessenta  
da sua prisão; precisam tratar do  
seu livram<sup>to</sup> e por isso requerem  
a V. S.<sup>a</sup> defira ao requerido por  
tantas vezes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

No Suro do Livramento,  
inscriptura e processo

Ant. ...

C. A. N<sup>o</sup>

Dizem os Supp<sup>tes</sup> que no  
Juizo do Bairro Alto por onde se  
achão presos, se lhe deu logo os no-  
mes das testemunhas, profissões, e mor-  
radas; além de q<sup>o</sup> no Bairro dos reme-  
dões requerendo o Juiz fazer o que man-  
da a Carta; por Accórdão da Relação  
se mandou que se dispun logo os  
nomes, profissões, e moradas das teste-  
munhas: A vista de que sirva-se  
S. S.<sup>as</sup> deferir ao requerido, ou man-  
dar de escreva os Supp<sup>tes</sup> o seu af-  
gravo, e o haja como ratificado, pois  
aggravarão p.<sup>o</sup> o Supremo Tribunal  
da Relação.

Compellu aq<sup>o</sup> constipis  
Litem 3. de 27. de 1827

Int. humiliss.

C. R. M.<sup>ce</sup>

194  
423

Diz Joaz. Gabina, e Anastasio Luiz  
Gabina, que elles pretendem ser acareados,  
com as test. que contra elles depozerao, na  
forma ja requerida; e como V. S.<sup>a</sup> por  
seu ultimo despacho diz que ainda nao  
ha pronuncia, tendo decorrido nove dias  
de estas p.<sup>as</sup> c.<sup>as</sup>. requerem por isto os  
Supp.<sup>tes</sup> se lhe declare de ja estas pronun-  
ciados, e qual a sua culpa, para pode-  
rem cuidar no seu livramento.

Enganao-se, nao se sabe  
= nao ha pronuncia =  
antes virtual est. q. se  
d. culpa formada; serao  
acareados, sem culpa  
ant. que se ha de ser  
noto pelo Sr. que os  
prende

Ant. N. N.

E. A. M.

A vista do despacho de V. Sa. São os ter-  
mos das sig. Supp.<sup>tes</sup> o rol dos testemunhas que  
depozerao contra elles, declarando-se seus no-  
mes, profissoes, e moradas, o que he expre-  
sso na carta constitucional artigo 126.  
requerem pois os Supp.<sup>tes</sup> que o Ex. Mo  
pape huma certidão dos nomes, moradas,  
e profissoes das test. que produziram  
a pronuncia.

25. e presentis os termos  
do Livrant. pois q. a carta  
de manda publicas os termos  
que se propozem de pois  
depoemine

Ant. Simblaus

194  
ex 23

Dizem Joaq. Galvão, e Anastasius Luiz Galvão, por os a ordem do Corregedor do Crime do Bairro Alto, e embargados a ordem de P. D. que na conformidade da Lei, se lhe deve dar por escrito a culpa; e nome, occupação, e morada os dos testemunhas que contra os sup. depozeram p. poder vultar por nuncia, e por isto

Inzanga, anotta só se dá p. piores sem culpa; mas do sup. está formado  
Lisboa 10. de set. de 1827.

Ant. Vessolandi

P. A. N. D. se deve ordenar q. o Esc. lhe dê a culpa, e vol de test. q. segue rem.

E. B. M.

Dizem os Supp<sup>tes</sup> que na conformi-  
dade do artigo 145.º § 7.º se lhe deve  
dar huma notta assignada por V. Sa.  
pela qual conste o motivo da pecca-  
da e os nomes dos accusados e dos

testes, donde se segue que he nos

casos em q. ha culpa formada

por ipso que falla = do Rio = por  
que nao a havendo devera ser

solto, e nao se pecca naquella

notta, sirva-se portanto V. Sa.

depois - lhe declarando ser suspen-  
sado de procha retro a cujo fim

offerece a presente por embargo

Indiferido

Ant. Simões

E. R. M.

Os sup<sup>tes</sup> pretendem ser acareados com as test<sup>es</sup>  
 que contra elles de pozerao, e pretendem igualmente  
 te conhecer estas test<sup>es</sup> para saberem seus nomes,  
 profissoes, e moradas, e que ha expresso na Carta  
 por que depois da Pormunha tudo que anterior, e  
 posteriormente se tem procegado he publico para o  
 Accurado na forma do Art. 126 da Carta: require-  
 rem pois os sup<sup>tes</sup> que o Licerio da Pape tenha  
 certidao dos nomes, moradas, e profissoes das test<sup>es</sup>  
 que produzira a pormunha.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

As publicas que se proceper  
 depois de pro mencia, sem  
 que se ultimum estas ac-  
 rary nada transpidera,  
 p. evitar o soborno.

Lisbon 11. de Maio de 1825

Ant. Pombal

E. D. M. C.